ACÓRDÃO - AC00 - 891/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/06901/2017
PROTOCOLO	: 1805631
TIPO DE PROCESSO	: CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COXIM
JURISDICIONADO	: ROGÉRIO MÁRCIO ALVES SOUTO
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – ESCRITURAÇÃO IRREGULAR – GERAÇÃO LÍQUIDA DE CAIXA E EQUIVALENTE DE CAIXA NO EXERCÍCIO – DIFERENÇA ENTRE O SALDO DE CAIXA FINAL MENOS O SALDO DE CAIXA INICIAL – SALDO DO PASSIVO FINANCEIRO NÃO CORRESPONDENTE AO SALDO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE APRESENTADO NO ANEXO 17 – PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE – CONTROLE DE ESTOQUE DE MEDICAMENTOS – AUSÊNCIA – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

1. Caracteriza conduta infracional a escrituração das contas públicas de modo irregular, decorrente da geração líquida de caixa e equivalente de caixa no exercício não correspondente à diferença entre o saldo de caixa final menos o saldo de caixa inicial; e do saldo do Passivo Financeiro não correspondente ao saldo para o exercício seguinte apresentado no Anexo 17 – Demonstração da Dívida Flutuante, conforme arts. 101 a 103 da Lei Federal n. 4320/1964.

2. A não apresentação de Parecer do Conselho Municipal de Saúde, que serve de Controle Social, sendo importante a sua implantação e a comprovação de participação de todos os membros, evidencia descumprimento do art. 24 da Lei Federal n. 11.494/2007.

3. Ausência de Controle de Estoques de Medicamentos relativo à farmácia básica evidencia descumprimento ao art. 9º da Portaria MS N.º 1.155/2013.

4. A escrituração das contas públicas de modo irregular; a não apresentação de Parecer do Conselho Municipal de Saúde e a ausência de Controle de Estoques de Medicamentos constituem infrações que ensejam a declaração de irregularidade da prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde e sujeitam o responsável à multa; assim como recomendação ao atual gestor para a adoção das medidas necessárias de modo a prevenir, nas próximas prestações de contas, as falhas apontadas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 14 a 17 de setembro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** da Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Coxim, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor **Rogério Márcio Alves Souto**, ex-Secretário de Saúde, com **aplicação de multa** ao Senhor Rogério Márcio Alves Souto, no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, em razão das irregularidades

especificadas no relatório-voto, e **determinação** para que o responsável, no prazo de **45 (quarenta e cinco) dias** a contar da intimação desta decisão, recolha a multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial; e **recomendação** ao atual Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Coxim, a adoção das medidas necessárias de modo a prevenir, nas próximas prestações de contas, as falhas aqui noticiadas, bem como ao **encaminhamento do rol de documentos obrigatórios** constantes nos anexos da Resolução TCE nº 88, de três de outubro de 2018, que atualmente dispõe sobre o manual de informações, dados, documentos e demonstrativos a este Tribunal de Contas; e ainda, **priorize** a efetiva **atuação do Controle Social através do Conselho Municipal de Saúde**, com a emissão do respectivo Parecer sobre as contas anuais de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Coxim, com observância a todas as exigências contidas na Lei Complementar nº 141/2012; como, também, o **controle de Estoques de Medicamentos**, previsto no art. 9º da Portaria MS N.º 1.155/2013.

Campo Grande, 17 de setembro de 2020.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

1- RELATÓRIO

Trata-se das Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Coxim/MS, exercício financeiro de 2016, gestão do Senhor *Rogério Márcio Alves Souto*, Secretário Municipal de Saúde, à época, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas através do ofício de f. 2, dentro do prazo regimental, e autuado em 27/04/2017.

A Divisão de Fiscalização de Contas elaborou a Análise nº 6587/2019, f. 1722-1739, e entendeu que as Contas apresentadas não reúnem condições favoráveis para obter aprovação, pois constatou as seguintes irregularidades (f. 1736-1737):

ITEM DA ANÁLISE	ACHADOS	CRITÉRIO	EVIDÊNCIAS/SITUAÇÃO ENCONTRADA
2.2	Atos de Delegação de Competência.	Resolução TCE/MS nº 54/2016, Anexo III, item 2.1.4, "B-4".	Não encaminhou.
2.2	Parecer do Conselho Municipal de Saúde em que conste certificação mensal de regularidade da receita e que as despesas realizadas são todas do âmbito da saúde e dentro dos seus respectivos programas (LC nº 141/2012, Art. 36 § 1º e ADCT, Art. 77, § 3º).	Resolução TCE/MS nº 54/2016, Anexo III, item 2.1.4, "B-32".	Não encaminhou.
2.2	Atas referente ás reuniões do Conselho Municipal, que apreciou as contas (LC nº 141/2012, Art. 41).	Resolução TCE/MS nº 54/2016, Anexo III, item 2.1.4, "B-33".	Não encaminhou.
2.2	Ato de nomeação dos membros do Conselho Municipal de Saúde, com indicação dos segmentos que representam para o exercício de 2016 (Lei nº 8.142/1990, Art. 4º, II).	Resolução TCE/MS nº 54/2016, Anexo III, item 2.1.4, "B-34".	Não encaminhou.

3.3.3	Balanço Financeiro: As contas integrantes das receitas e despesas extras orçamentárias estão demonstradas no Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante fl. 61, com exceção de Outros Pagamentos de R$ 6.435,21, com ausências de Recebimentos (Retenções) e a que se referem tais valores.	Art. 103 da Lei 4.320/64.	Divergências entre Balanço Financeiro – Pagamentos Extra Orçamentários em e Anexo 17 Demonstrativo da Dívida Flutuante.
3.3.4	Balanço Patrimonial: O saldo do Passivo Financeiro R$ 239.607,15 NÃO corresponde ao saldo para o exercício seguinte apresentado no Anexo 17 – Demonstração da Dívida Flutuante – R$ 865.927,20 (fls. 61).	Art. 104 da Lei 4.320/64.	Anexo 14 – Balanço Patrimonial – Passivo Financeiro em conferência com o anexo 17 Dem. da Dívida Flutuante.
4.3.6	Demonstração dos Fluxos de Caixa: A geração líquida de caixa e equivalente de caixa no exercício de	MCASP - 6º Edição. Parte 5 Item 6.	Anexo 18 – Demonstrativo dos Fluxos de Caixa, inconsistência em geração
	R$ -1.965.620,88, NÃO correspondem à diferença entre o saldo de caixa final, R$ 764.637,20, menos o inicial, R$ 1.317.642,32.		líquida de caixa e equivalente de caixa.
4.3.7.	Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis.	MCASP e NBC T 16.6 (Resolução nº 1.133/2008 – item 3).	Não foram apresentadas Notas Explicativas às Demonstrações contábeis.
6.3	Transparência Pública – Ausências de Comprovação do Cumprimento da aplicação dos recursos mínimos estabelecidos na LC 141/2012; Publicação do Relatório de Gestão do SUS e Avaliação do Conselho de Saúde sobre a gestão do SUS.	Art. 31, caput da Lei Complementar nº 141/2012.	Ausência de divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público.

Os autos foram encaminhados à Auditoria desta Corte de Contas que emitiu o Parecer nº 16583/2019, f. 1741-1767, atestando a remessa tempestiva dos documentos e, após uma análise da integralidade das contas apresentadas, observou que as contas não estão instruídas com todos os documentos regulares exigidos na Instrução Normativa TCE nº 35/2011, então vigente, caracterizando a conduta infracional de omissão parcial no dever de prestar contas (Art. 42, inciso II da LO/TCE/MS) e atraindo a aplicação do art. 37 da LO/TCE/MS, relatando as seguintes irregularidades, f. 1762-1763:

- Ausência de documentos de remessa obrigatória, conforme a Resolução nº 54 de 14 de dezembro de 2016;
- Sonegação de dados, informações ou documentos solicitados regularmente pelo Tribunal, conforme descrito no item 2.3.1 deste parecer;
- Escrituração de modo irregular: a geração líquida de caixa e equivalente de caixa no exercício não corresponde à diferença entre o saldo de caixa final menos o saldo de caixa inicial;

> • Escrituração de modo irregular: o saldo do Passivo Financeiro R$ 239.607,15 NÃO corresponde ao saldo para o exercício seguinte apresentado no Anexo 17 – Demonstração da Dívida Flutuante – R$ 865.927,20;
>
> • Ausência de Controle de Estoques de Medicamentos – art. 9º da Portaria MS N.º 1.155/2013 – OBRIGA o estados e municípios a manterem o controle de medicamentos relativo à farmácia básica.

Em consequência, a conclusão apresentada pela Auditoria foi pela irregularidade das contas com aplicação de multa e pela instauração de procedimento de Inspeção (Art. 29 – LO-TCEMS).

Encaminhados ao Ministério Público de Contas, o *parquet* emitiu o Parecer n. 41229/2019, f. 1768-1770, no qual relatou o posicionamento apresentado pela Divisão de Fiscalização e Auditoria, e sugeriu que o jurisdicionado fosse intimado, reservando-se à emissão posterior de parecer conclusivo quanto ao exame da prestação de contas em apreço, em observância aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, requerendo a intimação do Sr. *Aluizio Cometki São José*, Prefeito Municipal de Coxim, e do Sr. Rogério Márcio Souto, Secretário Municipal de Saúde, ambos à época, para que, querendo, se manifestassem a respeito das irregularidades suscitadas pela Auditoria e Divisão.

Em atenção ao requerido, determinei a intimação do Senhor *Aluizio Cometki São José,* Prefeito, e do Senhor *Rogério Márcio Alves Souto*, Secretário Municipal de Saúde, ambos à época, para se manifestarem acerca das irregularidades e o encaminhamento das justificativas e documentos que entendessem necessários, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, conforme Despacho nº 41281/2019, f. 1771-1772. Em consequência, foram emitidos os Termos de Intimações de f. 1773-1774[1].

Os Senhores *Aluizio Cometki São José* e *Rogério Márcio Alves Souto* e *Odil de Souza Brandão* não se manifestaram, tendo sido declaradas suas revelias, conforme despacho de f. 1779.

Na oportunidade, afasto o ex-Prefeito *Aluizio Cometki São José* do polo passivo dos autos, uma vez que, nos termos da legislação vigente, o gestor do Fundo Municipal de Saúde é o Secretário Municipal de Saúde.

Sem novos documentos, o processo retornou ao crivo do Ministério Público de Contas, o *parquet* emitiu o Parecer nº 7384/2020, f. 1781-1789, no qual relatou a análise da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e da d. Auditoria desta Corte de Contas, e acompanhou o posicionamento adotado, tendo em vista que as irregularidades nos autos persistem, conforme segue:

> 1. Ausência de documentos de remessa obrigatória, conforme a Resolução nº 54 de 14 de dezembro de 2016 (item 2.3.1 deste parecer);

[1] Termos de Intimações nº 17141 e 17142/2019, de 18 de novembro de 2019.

2. Sonegação de dados, informações ou documentos solicitados regularmente pelo Tribunal, conforme descrito no item 2.3.1 deste parecer;
3. Escrituração de modo irregular: A geração líquida de caixa e equivalente de caixa no exercício não corresponde à diferença entre o saldo de caixa final menos o saldo de caixa inicial. Vide Itens 2.3.5 e 2.3.7 deste parecer;
4. Escrituração de modo irregular: o saldo do Passivo Financeiro R$ 239.607,15 NÃO corresponde ao saldo para o exercício seguinte apresentado no Anexo 17 – Demonstração da Dívida Flutuante – R$ 865.927,20. Vide Item 2.3.7 deste parecer;
5. Ausência de Notas Explicativas. Os demonstrativos contábeis foram elaborados e publicados sem as Notas Explicativas, que são parte integrante dos mesmos, conforme item 2.3.5.1 deste parecer (Afronta à Resolução CFC nº 1.133/2008 e ao Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP 6ª edição);
6. Recomendação para o cumprimento integral da transparência nas contas públicas. O responsável NÃO comprovou disponibilização da Publicação do Relatório de Gestão do SUS e Avaliação do Conselho de Saúde sobre a gestão do SUS, conforme item 2.3.2;
7. Ausência de Controle de Estoques de Medicamentos – art. 9º da Portaria MS N.º 1.155/2013 – OBRIGA o estados e municípios a manterem o controle de medicamentos relativo à farmácia básica.

Com relação ao item 1, à ausência de documentos de remessa obrigatória, o gestor deixou de enviar:

- Atos de Delegação de Competência (o documento de fl. 09 não traz o Ato de delegação de competência);
- Cadastro dos Responsáveis (no cadastro de fl. 03 não consta os dados do controlador Interno)
- Parecer do Conselho Municipal de Saúde em que conste certificação mensal de regularidade da receita e que as despesas realizadas são todas do âmbito da saúde e dentro dos seus respectivos programas;
- Atas referente às reuniões do Conselho Municipal, que apreciou as contas.
- Ato de nomeação dos membros do Conselho Municipal de Saúde, com indicação dos segmentos que representam para o exercício de 2016 (o documento de fls. 1327/1334 refere-se à nomeação dos membros para mandato de 07/10/2013 à 07/10/2015).

Concluiu, por fim, que as contas apresentadas sejam julgadas como contas irregulares, aplicação de multa, recomendações aos gestores responsáveis e que seja realizada uma inspeção junto ao Fundo.

Encerrada a fase para instrução, os autos me foram encaminhados para formular a proposta de julgamento.

É o relatório, e, nada restando a sanear, passo a apresentar:

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

2 – AS RAZÕES A MOTIVAR A PROPOSTA DE JULGAMENTO A SER PROFERIDO:

Conforme minuciosamente relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação da Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Coxim/MS, exercício financeiro de 2016, gestão do Senhor *Rogério Márcio Alves Souto*, ex-Secretário Municipal de Saúde.

As contas evidenciam os resultados do exercício conforme demonstrativos da execução patrimonial – balanço orçamentário; balanço financeiro; balanço patrimonial – nas quais foi possível observar a apuração de *déficit* financeiro; fluxos de caixa; comprovação dos saldos bancários e o saldo patrimonial do exercício. Os dados escriturados estão comprovados pelos documentos acostados aos autos, possibilitando a confrontação das informações, o qual demonstrou inconsistências contábeis.

No que tange aos apontamentos feitos pela Equipe Técnica e Auditoria, os quais foram acompanhados pelo Ministério Público de Contas, tenho a considerar o que se segue:

1. Caracterização da conduta infracional de escrituração das contas públicas de modo irregular, em função da geração líquida de caixa e equivalente de caixa no exercício não corresponde à diferença entre o saldo de caixa final menos o saldo de caixa inicial; do saldo do Passivo Financeiro R$ 239.607,15 não corresponde ao saldo para o exercício seguinte apresentado no Anexo 17 – Demonstração da Dívida Flutuante – R$ 865.927,20, conforme arts. 101 a 103 da Lei Federal n. 4320/1964.

2. Não cumprimento do art. 24 da Lei Federal n. 11.494/2007, por deixar de apresentar o Parecer do Conselho Municipal de Saúde que serve de Controle Social, por isso, é importante a implantação e a comprovação de participação de todos os membros, possibilitando a demonstração de um Controle Social efetivo e atuante.

3. Ausência de Controle de Estoques de Medicamentos – art. 9º da Portaria MS N.º 1.155/2013 – obriga o estados e municípios a manterem o controle de medicamentos relativo à farmácia básica.

Em relação às Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, as alterações trazidas pelas novas Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Públicas tornaram

a sua elaboração obrigatória e integrante dos demonstrativos contábeis, e servem como instrumento esclarecedor das principais práticas contábeis e complementar informações não suficientemente evidenciadas nos demonstrativos. Embora desprovidas dos requisitos dispostos pela NBCT – 16.6 – Das Demonstrações Contábeis, o responsável as elaborou conforme o seu entendimento e, sendo a presente prestação de contas referentes ao exercício de 2016, vale lembrar as dificuldades enfrentadas pelos dos jurisdicionados quando da implementação das novas rotinas, e, esta Corte de Contas não tem se pautado nessa exigência, julgando regular com ressalvas as contas de gestão que deixaram de apresentá-las, afasto, portanto, essa irregularidade no julgamento da presente prestação de contas.

Não obstante, considerando o lapso temporal decorrido desde a data das modificações introduzidas pelas novas normas contábeis até a atualidade, deve o atual gestor cuidar para que as prestações de contas sejam encaminhadas a este Tribunal acompanhadas das devidas Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, bem como a publicação em conjunto com os Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público – DCASP, por se tratarem de peças obrigatórias das prestações de contas de modo a cumprir a Resolução CFC nº 1.133/2008 e o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP.

Assim, diante das irregularidades que permaneceram inalteradas, o julgamento a ser proposto será pela irregularidade das contas e aplicação de multa ao responsável e recomendação ao atual gestor, conforme segue.

3 – DA FUNDAMENTAÇÃO:

A presente proposta de decisão se fundamenta no art. 59, inc. III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, ante as irregularidades demonstradas nos documentos que instruem estes autos, nos pareceres proferidos pela Divisão de Contas, Auditoria desta Corte de Contas e Ministério Público de Contas, pelo descumprimento dos artigos 101 a 103 da Lei Federal nº 4.320/1964 e do art. 24 da Lei Federal nº 11.494/2007; do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público instituído pela Portaria nº 437/2012, da Secretaria do Tesouro Nacional; Resolução CFC nº 1.133/2008; e Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011, vigente à época, infrações conforme estabelece o art. 42, inciso VIII, da Lei Complementar nº 160/2012.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e Auditoria, voto:

1. Pela **IRREGULARIDADE** da Prestação de Contas de Gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Coxim/MS**, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade

do Senhor *Rogério Márcio Alves Souto*, ex-Secretário de Saúde, nos termos o artigo 42, inciso VIII, da Lei Complementar n. 160/2012 por infringência dos artigos 101 a 103 da Lei Federal n. 4.320/1964 e do art. 24 da Lei Federal n. 11.494/2007; ao disposto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público instituído pela Portaria n. 437/2012, da Secretaria do Tesouro Nacional; Resolução CFC n. 1.133/2008 e Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, vigente à época, c/c o art. 185 do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de cinco de dezembro de 2018;

2. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Senhor **Rogério Márcio Alves Souto**, CPF nº 786.258.151-20, prevista nos arts. 44, I e 45, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c o inciso I, c/c o § 5º, do art. 181, do Regimento Interno desta Corte de Contas, no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, em razão de sua conduta já descrita no relatório que antecede o presente voto, capituladas como infração conforme o art. 42, inc. II, IV, VIII e IX, da já citada Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

3. Pela **DETERMINAÇÃO** a que os citados no item anterior, no prazo de **45 (quarenta e cinco) dias** a contar da intimação desta decisão, recolham as multas em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, inc. I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de cinco de dezembro de 2018, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;

4. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Coxim/MS, a adoção das medidas necessárias de modo a prevenir, nas próximas prestações de contas, as falhas aqui noticiadas, bem como ao **encaminhamento do rol de documentos obrigatórios** constantes nos anexos da Resolução TCE nº 88, de três de outubro de 2018, que atualmente dispõe sobre o manual de informações, dados, documentos e demonstrativos a este Tribunal de Contas; e ainda, **priorize** a efetiva **atuação do Controle Social através do Conselho Municipal de Saúde**, com a emissão do respectivo Parecer sobre as contas anuais de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Coxim-MS, com observância a todas as exigências contidas na Lei Complementar nº 141/2012; como, também, o **controle de Estoques de Medicamentos**, previsto no art. 9º da Portaria MS N.º 1.155/2013;

5. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV [2] da Carta Magna.

[2] **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]
LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multa ao responsável e recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 17 de setembro de 2020.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB/RL
BFJV/DSSM